gem do tempo de serviço da arma e do tempo de serviço de embarque. Para as praças embarcadas nos submersiveis da armada, o tempo de serviço fora da barra e os dias de navegação contam-se pelo dôbro para efeitos de contagem de tempo dos respectivos tirocínios.

Art. 3.º Para a contagem do tempo para efeitos do reforma, os dias, nos quais se efectuam imersões, con-

tam-se como tendo sido serviço em campanha.

Art. 4.º Em casos de sinistro marítimo, com perda de vidas, a familia dos oficiais e praças falecidas a bordo dum submersível tem direito à pensão de sangue equivalente ao sôldo e gratificações para os oficiais; e os vencimentos no pôrto de Lisboa para as praças, em ambos os casos sem descontos.

§ único. Para os efeitos de admissão nos estabelecimentos da Obra Social do Exército, os filhos dos oficiais e praças falecidos, de que trata êste artigo, são considerados como filhos de oficiais mortos em campanha.

Art. 5.º Para fazer face à despesa a efectuar com estesubsídio extraordinário, são transferidas do capítulo 3.º do artigo 8.º do orçamento de 1913-1914, respectivamente, para o capítulo 3.º, artigo 6.º, as somas de 1.200\$ e 4.200\$.

Art. 6.º Os oficiais e praças da armada, tirocinando nos submersiveis, para efeitos de especialização neste. serviço, são considerados como nele embarcados, para. todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914.- Manuel de Arriaga-, Augusto Eduardo Neuparth.

MINISTÈRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Lei n.º 176

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,

e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 224.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias electricas, fica assim rectificada: «Os lugares de chefes de divisão providos em concurso documental nos primeiros oficiais e chefes de armazêns, que sojam habilitados com o curso de electrotecnia».:

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 30 de Maio de 1914. Manuel de Arriaga= Aquiles Gonçalves.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA Repartição de Instrução Industrial e Comercial

LEI N.º 177

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta,

o eu promulgo, a lei seguinte: Artigo 1.º É criada, respectivamente, em cada uma das cidades de Lisboa e Pôrto, uma escola denominada Escola de Construções, Industria e Comércio, que ministrará o ensino necessário para formar auxiliares do comércio, auxiliares de engenheiros e chefes de indústria.

§ 1.º Sera primeiramente organizada a escola de Lisbou, que ficará substituindo os cursos secundários do an-

tigo Instituto Industrial e Comercial.

§ 2.º Emquanto se não organizar a escola do Pôrto, continuara ali a funcionar o Instituto Industrial e Comercial.

Art. 2.º Em cada uma destas escolas haverá, com feição acentuadamente prática, os seguintes cursos: comercial, construções civis, minas, mecânica eléctrica, indústrias-químicas.

§ único. O curso comercial professar-se há em dois anos, e os restantes cursos em três, com o primeiro ano comum.

Art. 3.º As condições de admissão nos cursos, a que se refere o artigo antecedente, serão regulamentadas pelo Govêrno, mas de modo que não se exijam conhecimentos que ultrapassem os do curso geral dos liceus.

Art. 4.º O Govêrno regulará tambêm as condições da admissão dos alunos que queiram frequentar determinadas disciplinas daquelas escolas e não desejem seguir um curso

regular.

Art. 5.º As propinas das matriculas são:

	E. cudos
No acto da abertura da matricula em cada	
completo	 10
No acto do encerramento	 õ
Para a execução de trabalhos práticos	 5
Por cadeira, no acto da abertura da matrícula	
No acto do encerramento	 2

§ único. As propinas constituem receita da escola. Art. 6.º A escola terá um director, eleito pelo conselho escolar, e gozará de autonomia administrativa e pedagógica.

Art. 7.º Haverá professores e assistentes escolhidos, mediante concurso documental, entre pessoas habilitadas com cursos e prática, profissional adequada ao ensino que vão ministrar, podendo ser contratados professores estrangeiros, quando o conselho escolar entenda que isso é necessário.

Art. 8.º Haverá na escola trabalhos práticos de estenografia, dactilografia, escritório comercial, carpintaria, marcenaria, modelação, moldes, alêm dos trabalhos dos laboratórios de química, mecânica, electricidade, materiais de construção, matérias primas e mercadorias, mineralogia e geologia.

Art. 9.º O regime do ensino, a natureza das disciplinas a professar e a constituição dos cursos, serão decretados pelo Govêrno, que estabelecerá tambêm as disposições transitórias pelas quais os antigos alunos dos institutos industriais e comerciais possam completar na nova escola

os seus cursos ou os cursos correspondentes.

Art. 10.º As cartas do curso de construções e indústria só se passarão depois dos alunos terem demonstrado boa prática no serviço da profissão durante um período de

seis meses, pelo menos. Art. 11.º Utilizar-se Utilizar-se há nesta escola o pessoal docente e discente dos institutos que estiver disponível por não ter entrado no Instituto Superior Técnico e Superior do Comércio de Lisboa, e pode ser igualmente utilizado pessoal em serviço ou que tenha feito bom serviço, noutras escolas técnicas.

Art. 12.º O Govêrno poderá modificar a organização das escolas industriais, acomodando-as melhor ao seu fim e às necessidades do ensino, e fazer as transferências de verbas necessárias para a dotação destas escolas, contanto que se não exceda a actual dotação orçamental e não sejam diminuidas as verbas consignadas ao material.

Art. 13.º A Escola de Construção, Indústria e Comércio deve começar a funcionar no ano lectivo de 1913-

1914.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da Republica, e publicada em 30 de Maio de 1914. = Manuel de Arriaga = José de Matos Sobral Cid.